

CAMINHOS DA UNIÃO EUROPEIA

*Lucas Bruno Amaral Mendes**

Resumo: A integração europeia iniciada em 1951, pelo Tratado de Paris, evoluiu de uma Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA) para uma Comunidade Econômica Europeia (CEE), em 1957 até uma União Europeia (UE), em 1993. O Projeto de Paz e Poder europeu se confronta com três visões principais sobre o futuro e sua integração, nomeadamente: Europa dos Estados, Europa dos Cidadãos e Europa das Repartições. Essas perspectivas possuem, em alguma medida, destaque na formação e elaboração do cenário europeu. Deles emergem as três esferas europeias, a externa sendo a pautada na política de poder, onde seus líderes nacionais, em nome de sua população, perseguem cada um seu poder e seus interesses, com os Estados possuindo maior destaque no Concerto Europeu; a esfera interna reflete os anseios funcionalistas de seus burocratas que, sob o regime dos tratados europeus, são sustentados e inspirados pelo *espírito comunitário*; por último, a esfera intermediária, congrega a busca dos interesses de cada Estado-membro a partir da Comunidade que, conjuntamente, ditam o formato e caminho da Europa. Neste trabalho, inferimos que a integração europeia, seja qual for, e se for o caso, possivelmente deve compreender sua realidade política, ou seja, ter consciência das disputas por seus valores, suas tradições, sua cultura e se de fato são ou serão uma nova Europa. Deste modo, buscamos evidenciar que a luta pela efetivação dos direitos fundamentais e a realização do ideal de Estado de Direito devem ser o sustentáculo da construção europeia.

Palavras-chave: Confederalismo europeu; Federalismo europeu; Funcionalismo.

EUROPEAN UNION PATHWAY

Abstract: European integration started in 1951, by the Treaty of Paris, evolved from an Economic Community of Coal and Steel (ECSC) to a European Economic Community (EEC) in 1957 to a European Union (EU) in 1993. The European Project of Peace and Power has three different main visions about the future and its integration, namely: Europe of States, Europe of Citizens and Europe of Offices. These perspectives have, to some extent, prominence in the formation and elaboration of the european scenario. From them emerge the three european spheres, the outermost one being based on power politics, where their national leaders, on behalf of their population, each pursue their power and their interests, with the States having greater notability in the Concert of Europe; the innermost sphere reflects the functionalism aspirations of its bureaucrat which, under the regime of european treaties, are sustained and inspired by the community spirit; finally, the intermediate sphere, conjugate the pursuit of the interests of each member State from the community that, together, dictate the shape and pathway of Europe. In this work, we infer that european integration, whatever it may be, and if that is the case, possibly must understand its political reality, in other words, be awareness of its values, traditions, culture and whether in fact they are or will be a new Europe. Thus, we sought to show that the struggle for the realization of fundamental rights and the realization of the rule of law must be the pillar of european construction.

* Graduando em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia, desenvolve pesquisa de Iniciação Científica sob orientação do Prof. Dr. Hugo Rezende Henriques, com financiamento da FAPEMIG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3199423567721227>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0685-7163>. Contato: lucasbrunoam@gmail.com.

Keywords: European confederalism; European federalism; Functionalism.

CAMINOS DE LA UNIÓN EUROPEA

Resumen: La integración europea, iniciada en 1951 por el Tratado de París, evolucionó de una Comunidad Económica del Carbón y del Acero (CECA) a una Comunidad Económica Europea (CEE) en 1957 y a una Unión Europea (UE) en 1993. El proyecto de Paz y el Poder europeos se enfrentan con tres visiones principales sobre el futuro y su integración, a saber: la Europa de los Estados, la Europa de los ciudadanos y la Europa de las Oficinas. Estas perspectivas tienen, hasta cierto punto, prominencia en la formación y elaboración del escenario europeo. De ellos surgen las tres esferas europeas, la exterior basada en la política de poder, donde sus líderes nacionales, en nombre de su población, persiguen cada uno su poder y sus intereses, teniendo los Estados un mayor protagonismo en el Concierto Europeo; la esfera interior refleja las aspiraciones funcionalistas de sus burócratas que, bajo el régimen de los tratados europeos, se sustentan e inspiran en el espíritu comunitario; finalmente, la esfera intermedia, reúne la búsqueda de los intereses de cada Estado miembro de la Comunidad que, en conjunto, dictan la forma y el rumbo de Europa. En este trabajo inferimos que la integración europea, cualquiera que sea, y si así fuera, posiblemente deba comprender su realidad política, es decir, ser consciente de sus valores, tradiciones, cultura y si en realidad son o serán una nueva Europa. De esta manera, buscamos mostrar que la lucha por la realización de los derechos fundamentales y la realización del Estado de derecho debe ser el pilar de la construcción europea.

Palabras clave: Confederalismo europeo; Federalismo europeo; Funcionalismo.

*“Foi claro, desde o princípio, que o coração pulsante do projeto político europeu não podia não ser o homem [...] Eles deviam ser repletos de espírito vital. [...] Este espírito é muito necessário, hoje, diante dos impulsos centrífugos, como também da tentação de reduzir os ideais básicos da União às necessidades produtivas, econômicas e financeiras”.*¹

PAPA FRANCISCO, 2017.

1 Considerações iniciais

Os Estados europeus, desde a elaboração e ratificação do Tratado de Paris (1951), se entrelaçam cada vez mais, iniciando sua aproximação e busca pela paz após a Segunda Guerra

¹ DISCURSO do Papa Francisco aos líderes da união europeia durante o 60º aniversário do Tratado de Roma. *Rádio Vaticano*, 24 mar. 2017. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/especiais/pontificado/francisco/discurso-papa-aos-lideres-da-uniao-europeia/>. Acesso em: 30 mai. 2023.

Mundial (1939-1945) com a constituição da Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA), subordinando as indústrias de carvão e aço franco-alemã à uma autoridade comunitária mutuamente legitimada. Constitui-se, ainda na mesma década e a partir da CECA, a Comunidade Econômica Europeia (CEE) por meio do Tratado de Roma (1957), estabelecendo um mercado comum e, por conseguinte, a integração econômica entre os *Seis* fundadores. Afinal, após a queda do muro de Berlim e o fim da Guerra Fria, o Tratado de Maastricht (1993) transformou as relações entre as comunidades europeias² em uma União, um movimento por fim concluído com o Tratado de Lisboa (2007), que gradualmente levou à extinção das comunidades por sua fusão com a própria União Europeia.

A história europeia, berço da civilização ocidental, é atravessada pela tensão entre “a matéria em dionisíaca ebulição e a forma apolineamente forjada”,³ e como Salgado indicou: “a história do pensamento ocidental é um embate entre a liberdade e o poder”.⁴ Nesse sentido, as crises humanitárias geradas, desenvolvidas e, por fim, combatidas no continente ao longo da primeira metade do século XX, oscilaram o pêndulo da história, de forma que as liberdades e direitos alcançados pelos povos europeus foram duramente cerceados por ideologias extremas e autoritárias, eclodindo, por meio de uma busca incansável por poder, em duas grandes guerras mundiais que remodelaram as relações internacionais.⁵

Todos os movimentos históricos até a década de 1950 serviram como incentivo para que as nações europeias, após exaurir suas forças, alterassem a busca por poder individualmente e elaborassem um Concerto de Estados que melhor atendesse as demandas e expectativas por paz, poder e bem-estar humano. Disso, torna-se evidente três discursos principais sobre o futuro e, gradativamente, a integração econômica e política europeia. Essas perspectivas possuem, em alguma medida, destaque na formação e elaboração do cenário europeu desde a fundação de

² O sentido de comunidade, conceitualmente, permaneceu inalterado nas relações europeias. Em Maastricht ficou estabelecido três pilares: o primeiro diz respeito às comunidades europeias, CECA, CEE e EURATOM, que mantiveram seus tradicionais trabalhos, adicionando no segundo pilar a busca pela política externa e de segurança comum e, por último, a cooperação entre os governos da UE nos assuntos jurídicos e internos. Cf. TRATADO da União Europeia, 1992. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/maastricht-treaty>.

³ A saber, a figura mitológica do Deus Apolo representa a liberdade, por seu lado luminoso da existência e seu princípio de individuação, e Dionísio o poder, a força viva e a transgressão de todos os limites, de modo que ambos constituem duas vertentes da alma humana (Cf. HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011, p. 22).

⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, 1998, p.3.

⁵ Algumas das novidades do momento posterior às Grandes Guerras foram: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, emergindo os direitos de solidariedade; a utilização da bomba atômica e sua proliferação nas décadas seguintes como risco de destruição global; e a ocupação militar de potências estrangeiras no continente europeu, levando ao alinhamento ideológico e a perda de soberania dos Estados europeus; além da mudança dos eixos de poder global, pela primeira vez fora da Europa (Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) no contexto da chamada Guerra Fria.

um novo concerto no Tratado de Paris (1951), com a criação da CECA. Notadamente, cada uma delas tem sua origem em um ambiente diferente, como o poder estatal, o espírito cívico e a letra oficial,⁶ mas estão acertadamente enquadradas na Razão feita História, isto é, no Estado de Direito.⁷ Tais perspectivas são desenvolvidas e nomeadas por Middelaar a partir de três categorias: Europa dos Estados, Europa dos Cidadãos e Europa das Repartições.

Como veremos, os discursos buscam arquitetar e colaborar na edificação de uma nova realidade no continente europeu, cada um com suas características e narrativas, compreendendo que após a Segunda Guerra “o continente seria uma *tábula rasa* e poderia, assim, ser moldado num novo sistema destinado, não a lidar com um inimigo externo, mas a evitar que a Europa se dilacerasse a si própria”.⁸ Portanto, é a partir deste recomeço que o presente trabalho busca apontar os caminhos da Europa e suas idiossincrasias, tomando como base a importância de que a ideia de solidariedade, realizada através do Estado, é fundamental para a dignidade humana e, por conseguinte, para o *ethos* europeu.

2 Metodologia

Com o intuito de não nos retermos apenas aos saberes *micro*, mas finalmente conectá-los em um amplo estudo que venha supracumir o conhecimento hiperespecializado, alicerçamo-nos na perspectiva da *macrofilosofia*, proposta pelo professor Gonçal Mayos⁹. Desta forma, busca-se congregiar os processos de longa duração presentes na história, a partir dos aspectos políticos, sociológicos, filosóficos e epistemológicos. Munidos deste instrumento metodológico, ampliamos nossas análises em pesquisas alinhadas com a interdisciplinaridade e fornecemos uma contribuição científica que possa desenvolver e amplificar as temáticas que se conectam com a presente pesquisa.

3 Os caminhos

O discurso confederalista, nomeado por Europa dos Estados, é anterior à retomada racional do Estado por Napoleão,¹⁰ que a partir da Revolução Francesa transforma a política

⁶ MIDDELAAR, Luuk van. *Europa em transição: como um continente se transformou em união*. Trad. Ramon Gerritz. São Paulo: É Realizações, 2017, p. 30.

⁷ HORTA, *História do Estado de Direito, cit.*, p. 244.

⁸ SIMMS, Brendan. *Europa: a luta pela supremacia: de 1453 aos nossos dias*. Trad. Miguel Freitas da Costa. Lisboa: Edições 70, 2015, especialmente o cap. 7.

⁹ A fim de uma melhor compreensão da macrofilosofia, recomenda-se: MAYOS SOLSONA, Gonçal. Nuevos ‘fenómenos-inters’: interconstitucionalidad e interculturalidad. In: MAYOS SOLSONA, Gonçal; CARBONELL, José Carlos Remotti; DÍAZ, Yanko Moyano [Eds.]. *Interrelación filosófico-jurídica multinivel: estudios desde la enterconstitucionalidad, la interculturalidad y la interdisciplinariedad para un mundo global*. Barcelona: Linkgua, 2016.

¹⁰ HORTA, *História do Estado de Direito, cit.*, p. 59.

européia até 1917 em grande parte a favor da luta e “contra os princípios [liberais] de 1789, ou os ainda mais incendiários de 1793”.¹¹ Sendo a França napoleônica o modelo político-institucional a ser seguido pelo mundo burguês (exceto o anglo-saxão) de organização técnica e científica acompanhado dos modernos códigos legais e de uma robusta dogmática jurídica que racionaliza o Estado, retirando-lhe e avançando da imagem do poder unipessoal simbolizada pelo rei absolutista.¹²

Notadamente, no século XV um rei da Boêmia, para prevenir-se dos avanços turcos, buscava com seus colegas cristãos planos para formulação de um Conselho do qual todos tomariam parte e pudessem cooperar de maneira eficiente e coordenada.¹³ Nesse sentido, a prática citada viria a se tornar um importante mecanismo para a proteção e expansão de seus domínios ao sul, sudeste e leste, levados a cabo primordialmente por ambições religiosas, com a cristandade ocidental conferindo legitimidade e aprovação divina aos seus atos.¹⁴ Iniciando, de acordo com o entendimento deste trabalho, o caminho confederalista na Europa.

A partir do século seguinte, com o impacto da Reforma de Lutero¹⁵ sob o papado e o Sacro Império Romano-Germânico, o conceito de unidade, que justificava em princípio as ações monárquicas, foi fortemente abalado, acrescentando “rapidamente uma violenta e nova dimensão às tradicionais rivalidades dinásticas do continente”, de modo que a cristandade tinha se fraturado e agora os povos europeus haviam sido arrastados a “uma luta transnacional no continente sobre doutrina religiosa”.¹⁶

Nesse cenário, o cardeal e primeiro-ministro (1624 a 1642) Richelieu, assessor do rei francês Luís XIII, percebeu o que viria a ser chamado de *raison d'état*. Compreendia, portanto, que o interesse nacional deveria suplantar a noção medieval da moralidade universal, passando a executá-la sistematicamente a favor dos interesses franceses.¹⁷ A exemplo da defesa geoestratégica da França, com a busca pela fragmentação da Europa Central, inclusive

¹¹ HOBBSAWM, Eric John. *A Era das Revoluções*. 1789-1848. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Macus Penchel. 37.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016, p. 98.

¹² *Ibidem.*, p. 131.

¹³ MIDDELAAR, *Europa em transição*, cit., p. 30.

¹⁴ WATSON, Adam. *A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa*. Trad. René Loncan. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004, p. 212-213.

¹⁵ Os maus hábitos do clero romano, o distanciamento das lições evangélicas de amor e fraternidade fez com que alguns cristãos, como Lutero, na Alemanha, e Calvino, em Genebra, se revoltassem contra a Igreja. A busca dos reformados era, em suma, a de voltar à Bíblia e aos Padres da Igreja (suprimindo os monges e sacerdotes), recusando a autoridade do papa, o culto à Virgem e aos santos e a teologia da Idade Média. A Europa se dividiu entre católicos e protestantes. LE GOFF, Jacques. *Uma breve história da Europa*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 88.

¹⁶ KENNEDY, Paul. *Ascensão e queda das grandes potências*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campus, 1989, p. 40.

¹⁷ KISSINGER, Henry. *Diplomacia*. Trad. Saul S. Geftter; Ann Mary Fighiera Perpétuo. São Paulo: Saraiva Uni, 2012, p. 40-41.

garantindo-se apoio e subsídios aos príncipes protestantes germânicos contra o Sacro Imperador Romano,¹⁸ ainda que isso viesse a suscitar revoltas que desaguardariam em uma guerra longa e sangrenta, solucionada, ainda que não integralmente, em 1648.¹⁹ Observa-se, entretanto, que a partir da Paz estabelecida em Vestfália os europeus não se organizaram em uma liga confederada propriamente, mas sim pelo equilíbrio de poder, função essa estritamente relacionada à Razão de Estado.²⁰

A funcionalidade desse equilíbrio de poder na Europa cessa apenas com a Primeira e Segunda Guerras Mundiais,²¹ porém o que notamos é que o núcleo da ideia confederalista, empreendida há séculos pelos Estados europeus, é de uma Europa fundada e comandada por Estados nacionais com interesses diversos cooperando somente na medida de seus interesses.

À vista de tudo até então pontuado, a Europa dos Estados defende que a cooperação entre os governos nacionais deve ser o caminho perseguido no âmbito da União Europeia por Bruxelas (que resta, nessa perspectiva, despida de boa parte de seu poder e atribuições), ou seja, os países em caso de interesses comuns tomam as decisões em conjunto. De acordo com essa perspectiva, os Estados são o núcleo do bloco e apenas eles dispõem de autoridade e capacidade de atuação na unidade europeia.²²

O discurso federalista, por sua vez, nomeado por Europa dos Cidadãos, se torna concebível após a Revolução Francesa (1789), em que grande parte da intelectualidade europeia se dispôs a pensar a Europa desde um ponto de vista da possibilidade de unificação, que ainda hoje inspira seus apoiadores. Nesse contexto, com base em determinados valores culturais e religiosos, a exemplo dos pensado por Michelet professando, no século XIX, que o que há de mais humano e livre no mundo é a Europa,²³ e por Guizot, identificando entre seus Estados uma

¹⁸ O objetivo de Richelieu era de que o Sacro Império fosse enfraquecido para que as preocupações francesas, em relação à manutenção de seu território e do seu poder, não aumentassem com a unificação de territórios sob a coroa do Imperador, se tornando um perigo iminente que poderia vir a conquistar a França.

¹⁹ Trata-se, claro, da conhecida Guerra dos 30 anos. Sobre o tema, cf. KISSINGER, *Diplomacia*, cit., p. 44.

²⁰ A perspectiva do equilíbrio de poder se distingue da perspectiva confederalista por não haver, a rigor, qualquer necessidade ou esforço de determinação de objetivos comuns ou caminhos convergentes entre os Estados-Nação participantes do sistema, levando à configuração de um modelo de autodeterminação com nível mínimo de interação necessária (Sobre o tema, cf. MORGENTHAU, Hans Joachim. *A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz*. Trad. Oswaldo Biato. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003).

²¹ A disfuncionalidade do equilíbrio de poder a partir das duas guerras mundiais, na leitura do realismo que Morgenthau desenvolveu em seus anos em Nova York, deu-se pelo “desaparecimento” do seu “mantenedor”, o Reino Unido: “Tanto a supremacia naval quanto a virtual imunidade a ataques estrangeiros, por mais de três séculos, permitiram à Grã-Bretanha exercer essa função [...] Hoje, o Reino Unido não mais reúne condições para desempenhá-la, uma vez que a moderna tecnologia de guerra retirou das esquadras o domínio incontestado dos mares. A força aérea moderna não somente pôs um fim à vulnerabilidade física das Ilhas Britânicas, como também transformou em ponto fraco a antiga vantagem que estava implícita na concentração de população e indústrias, em um território relativamente pequeno, próximo a um continente.” *Ibidem*, p. 628-629.

²² MIDDELAAR, *Europa em transição*, cit., p. 28-29.

²³ Michelet acreditava que a partir da Revolução Francesa e a destituição da monarquia absolutista, os demais povos europeus, sob regência dos reis, tomariam parte das ideias revolucionárias liberais e também os destituiriam.

certa unidade que os aproxima por meio de um “ímã de princípios [culturais]”,²⁴ que a guinada do caminho federativo, enfim, alcança o estágio de notoriedade no contexto europeu.

Diante disso, novos esforços na tentativa de efetivar esse discurso foram buscados. Após as guerras napoleônicas, em 1814-1815 no Congresso de Viena, quando parte da intelectualidade francesa – certamente representando os confederalistas – desejou que a política europeia se entrelaçasse por meio de alianças entre reis e príncipes, inclusive com propostas inovadoras, como a proposição, por Saint-Simon de elaboração de um parlamento europeu.²⁵ Naquela feita, o Conde acreditava que, para a manutenção da paz e da melhor condução das políticas entre os Estados no continente, deveria haver um governo geral independente dos nacionais que se encarregaria de tratar dos interesses comuns dos povos Europeus, onde seus problemas e compromissos seriam, por sua vez, solucionados a partir de instituições europeias comuns²⁶ ao invés das tradicionais alianças entre os líderes nacionais.

Ainda no século XIX, o político e literato francês Victor Hugo, dentro do fervilhar das lutas de classe se expandindo pela Europa a partir de 1848,²⁷ busca equacionar os valores de liberdade, igualdade e fraternidade na formulação do que seria os Estados Unidos da Europa (ainda hoje lema dos federalistas) que pressupunha o fim das monarquias, a prática consolidada

Viabilizando, portanto, a possível formação de uma Federação dos povos em que “toda nação oprimida, esquecendo sua escravidão diante do espetáculo dessa jovem liberdade, dizia-lhe: ‘sou livre em ti!’”, e que também o mundo (Europa) “parecia aproximar-se dessa unidade [federalista], seu fim verdadeiro, a que sempre aspira”. Ou, nos dizeres deste “mundo”, pontuado pelo autor: “se pudesse enfim unir meus membros dispersos, aproximar minhas nações! Ah! Se eu fosse uno”. MICHELET, Jules. *História da Revolução Francesa: da queda da Bastilha à festa da federação*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 1989, p. 412.

²⁴ GUIZOT, François. *Historia General de la civilización en Europa*. Barcelona: Librería de J. Oliveres y Gavarró, 1839, p. 3. Apesar desse estreitamento identificado por Guizot, ele pontua no mesmo trecho: “Ainda que tenha unidade [a Europa], não torna menos admirável sua diversidade” e completa “pode-se dizer que não se desenvolveu plenamente em nenhum outro país” (tradução nossa).

²⁵ Cf. SAINT-SIMON, Claude-Henri de Rouvroy Conde de. *De la réorganisation de la société européenne*. Paris: Imprimeur de S. A. R. Monseigneur Le Duc D'Angoulême, 1814.

²⁶ Não obstante, o projeto proposto por Saint-Simon deveria ir além do jogo diplomático para ter sucesso, afinal, os tratados e congressos (como o de Viena) estabelecidos no plano externo tinham, a longo prazo, efeito contraproducente ou limitado, tendo em vista a anarquia usualmente presente no sistema internacional. Em outras palavras, em vez de efetivamente instaurar a paz, apenas mudava-se “o local da guerra”. ROCHA, Acílio da Silva Etanqueiro. Filosofia da Europa: Questões sobre a Europa. *Diacrítica*. Minho, n. 17, v. 2, 2003, p. 23. Em sentido contrário à compreensão de anarquia, acima mencionada, recomenda-se: BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica: um estudo da ordem na política mundial*. Trad. Sérgio Bath. Brasília & São Paulo: IPRI, UNB, Imprensa Oficial, 2002, cap. 1 e 2.

²⁷ Com a França sendo o “centro natural e detonador das revoluções europeias, como pontua Hobsbawm, em que “todos os movimentos nacionais envolvidos na revolução, exceto os franceses, viram de lutando contra o grande império multinacional dos Habsburgos”. Desse modo, a Primavera dos Povos, ao menos para a Europa ocidental, marcou o fim da “política da tradição [do direito divino aos reis]”, embora as mudanças realizadas a partir de 1848, ainda que profundas, “não foram nem as que os revolucionários pretenderam, nem mesmo facilmente definíveis em termo de regimes políticos, leis e instituições”. HOBBSAWM, Eric John. *A Era do Capital. 1848-1875*. Trad. Luciano Costa Neto. 25ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016, p. 32, 36 e 54, respectivamente.

da liberdade e a consumação do socialismo²⁸ (uma tentativa de antecipação do Estado Social de Direito que veio a ser concebido apenas no século seguinte após as grandes transformações ocasionadas pelo conflito mundial em 1914-1918).²⁹

Apesar das idealizações de implementação de uma federação europeia no século XIX, a primeira metade do século XX evidenciara que o discurso ainda não havia arrefecido. Depois da Primeira Guerra defendeu-se uma “Pan-Europa”, baseada em uma organização disposta a unir “pessoas, em vez de Estados”. E na Segunda Guerra Mundial o discurso talvez tenha encontrado o seu ponto mais agudo de união, com a resistência contra o nazismo por parte de diversos povos europeus, levando a um “movimento europeu” de pessoas das mais variadas regiões e nacionalidades europeias.³⁰

Diferentemente da Europa dos Estados, que atua essencialmente através dos seus líderes nacionais na lógica estabelecida em comum acordo por eles, a Europa dos Cidadãos defende que determinadas atribuições – executiva, legislativa e judiciária – dos Estados devem ser transferidas para um governo supranacional, um parlamento e para uma corte de justiça europeia.³¹ Cria-se, a partir disso, uma federação europeia com sua legitimidade contida em um eleitorado europeu.³²

Por fim, o discurso funcionalista, nomeado por Middelaar de Europa das Repartições, apareceu mais enfaticamente após 1945, embora possamos notar seus esforços no decorrer de toda a primeira metade do século XX para se afirmar na história europeia. De modo especial, o empenho exercido pelos burocratas do alto escalão dos Estados europeus que buscavam

²⁸ Sobre a visão federalista de Victor Hugo, recomenda-se: RIBEIRO, Maria Manuela Tavares. *Victor Hugo – O profeta dos Estados Unidos da Europa*. Centro de Línguas e Culturas: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2004, p. 13-24.

²⁹ O século XIX é marcado pelo crescente protagonismo histórico do proletariado, com o Manifesto Comunista de 1848 um marco fundamental que representa um toque anunciador do começo de uma nova etapa. No entanto, seria apenas após a Primeira Guerra Mundial que a reconstrução da Europa necessitaria de largos investimentos públicos e sociais que agregaria ao *homo politicus* o homem social, com o reconhecimento dos seus direitos sociais. Apesar de tudo, seria com a Revolução Russa, em 1917, que os direitos sociais estariam garantidos, porém ali em detrimento dos direitos civis. Somente com a emergência do Estado Social de Direito (cujo marco inegável é a Constituição de Weimar), direitos civis, políticos, sociais e econômicos viriam a se imbricar mutuamente no projeto de Estado de Direito europeu. Sobre o tema, cf. HORTA, *História do Estado de Direito*, cit., p. 119-122.

³⁰ MIDDELAAR, *Europa em transição*, cit., p. 31.

³¹ As características clássicas da formação do Estado se modificam com o compartilhamento ou “[a] transferência do exercício de poderes e de competências estatais” acordadas através dos Tratados europeus que, em certa medida, colabora para a efetivação dos interesses e valores comunitários. Na atualidade, as instituições comunitárias possuem suas ações delimitadas, a fim de cumprir com as competências que lhe são outorgadas, de forma que “as competências atribuídas a uma instituição específica não podem ser menosprezadas pelas demais”. DIZ, Jamille B. Mata; CARNEIRO, Caio C. E. (Re) Visitando o primado das normas de direito europeu: a evolução histórica da primazia e seus primeiros desdobramentos jurisprudenciais. *Revista Jurídica-UniCuritiba*, v. 4., 2017, p. 257 e 262, respectivamente.

³² MIDDELAAR, *Europa em transição*, cit., p. 29.

promover um mercado europeu,³³ envolvendo-se na idealização de agências de transporte e reabastecimento para os Estados europeus no período entre guerras³⁴ e na criação de um sistema financeiro internacional, ajudando a criar uma nova ordem econômica mundial sob domínio estadunidense (Bretton Woods),³⁵ além dos cuidados e direcionamentos dos dólares do Plano Marshall para a reconstrução de suas economias.³⁶ A Europa das Repartições, visa a transferência *concreta* de funções estatais, especialmente sociais e econômicas, para uma burocracia europeia supostamente mais racional, que atuaria de modo independente, guiados pelas diretrizes e objetivos determinados nos tratados, em nome de um esforço de integrar a Europa *economicamente*.³⁷

4 O espírito vital europeu

Desde a década de 1950 os três discursos lutam por se estabelecer como dominantes na história europeia. Hoje, de fato, a União é uma espécie de conjugação dos três. Notamos que um dos principais mecanismos de poder e atuação do bloco é o Conselho Europeu, órgão em que todos os chefes de governo se reúnem para definir as prioridades políticas gerais da União Europeia.³⁸ Ainda que seja previsto a todos os Estados-membro a possibilidade de veto nas decisões do Conselho, a dinâmica política do bloco segue, ao menos como esforço, uma lógica de poder,³⁹ isto é, quando o presidente francês ou o chanceler alemão falam sobre os assuntos europeus ou *em nome* da Europa, possuem maior reconhecimento e impacto internacional, do

³³ MIDDELAAR, *Europa em transição, cit.*, p. 31.

³⁴ Acerca dessa temática, a preocupação da Inglaterra, expressa pelo economista britânico Keynes, reflete bem a ideia exposta, se tratando da queda do padrão de vida europeu em decorrência da Grande Guerra: “O perigo que enfrentamos na Europa, portanto, é a rápida queda do padrão de vida, até um ponto em que parte da população passe fome [...] É contra esse perigo que todos os nossos recursos, nossa coragem e idealismo devem cooperar”. KEYNES, John Maynard. *As consequências econômicas da paz*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: IPRI, Ed. UNB, Imprensa Oficial, 2002, p. 158.

³⁵ Sobre a assimetria de poder que garantiu aos Estados Unidos o domínio absoluto da ordem econômica capitalista que emergiu após a Segunda Guerra Mundial Cf. COZENDEY, Carlos Márcio. *Instituições de Bretton Woods*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

³⁶ Financiados pelos Estados Unidos, milhares de gerentes, técnicos e sindicalistas viajaram para os EUA, em “missões de produtividade” a fim de estudar o estilo empresarial norte-americano. Retornaram para a Europa entre 1948 e 1952 proclamando as supostas virtudes de um comércio mais livre, da colaboração internacional (em certo sentido, positivo) e da integração interestatal, como vemos em: JUDT, Tony. *Pós-Guerra: uma história da Europa desde 1945*. Trad. José Roberto O’Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, cap. 3.

³⁷ MIDDELAAR, *Europa em transição, cit.*, p. 29-30.

³⁸ V. Artigo D do: TRATADO da União Europeia, 1992. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/maastricht-treaty>.

³⁹ Infere-se que o conceito de equilíbrio de poder é presente no bloco, tendo em vista a distribuição de poder assimétrica entre seus membros, com, atualmente, França e Alemanha sendo os mais poderosos. Historicamente, a Itália possui grande relevância e, até o *Brexit*, o Reino Unido compunha a última grande força no bloco que contrabalançava os ímpetos e caminhos enxergados pelos interesses dessas (ex)potências. Não obstante, a continuidade da ideia de equilíbrio de poder nas relações europeias foi desenvolvida em: MENDES, Lucas Bruno Amaral. Cultura, ideologia e pragmatismo: A conturbada relação Reino Unido-União Europeia. *Apresentação oral*. XXVII – Jornada Jurídica da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2022.

que os dizeres do presidente do Chipre ou do primeiro-ministro da Lituânia em relação aos mesmos temas. Ou seja, a diferença de poder reflete objetivamente a capacidade de ação e posição dos Estados nacionais – dentro do bloco e também no mundo. Ademais, é importante destacar que, ainda que a ideia e atuação do Estado tenha sido duramente combatida por uma ideologia ultraliberal desde o fim da Guerra Fria,⁴⁰ os Estados permanecem sendo “o principal ator na política internacional”⁴¹ e, também, o centro de decisão na Europa.

Em sentido diverso, a Europa dos Cidadãos busca ir além de apenas um ambiente assimétrico que reconheça, nas relações de poder entre os Estados, os anseios e expectativas dos povos europeus. A criação e desenvolvimento de um Parlamento, de uma Corte de Justiça e de uma Comissão Europeia, emulando instituições estatais típicas, foi alcançada através de esforços federalistas, ainda que sem a autoridade e soberania dos seus equivalentes nacionais.⁴² Avanços em direção ao caminho de uma Federação Europeia ainda ganharia mais força com a integração, pelo menos por boa parte dos seus membros, monetária, migratória e identitariamente, com a adoção da moeda comum (Euro), participação no espaço de livre circulação de pessoas (Espaço Schengen) e o projeto de Cidadania Europeia. Desta forma, o sonho da intelectualidade europeia do século XIX ainda se mantém aceso na busca de ser o caminho principal na história europeia.

Por último, a Europa das Repartições evidentemente é um caminho cativante para os Estados que desejam entrar e permanecer em um mercado competitivo com mais de 448 milhões de pessoas.⁴³ Nesta concepção funcionalista, o Estado atuaria como “fronteira colonial a ser pilhada pelos conquistadores corporativos”,⁴⁴ e se metamorfosearia, por fim, no *Mercado*: “uma estrutura de Poder Objetivo livre de qualquer dos compromissos do Estado de Direito

⁴⁰ Sobre o tema, recomenda-se: cf. FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Trad. Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992. Agrega-se: HORTA, José Luiz Borges. A subversão do fim da História e a falácia do fim do Estado: notas para uma filosofia do tempo presente. In: CARVALHO, Marcelo; FIGUEIREDO, Vinicius (Orgs.). *Filosofia alemã de Kant a Hegel*. São Paulo: ANPOF, 2013.

⁴¹ MEARSHEIMER, John. *The tragedy of great power politics*. New York: University of Chicago. W. W. Norton & Company 2001, p. 361.

⁴² Desde 1993 o papel do Parlamento Europeu no processo legislativo da UE foi consideravelmente reforçado através da codecisão no processo legislativo ordinário, tornando-o, juntamente com o Conselho, “um quase *colegislador*”. No que diz respeito à Corte, suas atribuições, em suma, são norteadas para “garantir o respeito do direito na interpretação e aplicação dos tratados”. Por fim, no caso da Comissão, um órgão executivo limitado, sua função se baseia em representar o bloco politicamente no âmbito internacional, além de empregar todos os esforços políticos para que nas decisões do Conselho Europeu prevaleça os interesses da União e também “chegar a compromissos que tenham esse interesse em conta”. COMISSÃO EUROPEIA (Bélgica). O ABC do direito da União Europeia. In: BORCHARDT, Klaus. *Tratados da UE atualmente em vigor*. [S. l.: s. n.], 2017, p. 67; 86 e 82, respectivamente.

⁴³ EUROSTAT. Demographic balance and crude rates at national level. *Data Browser*, 2023. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/DEMO_GIND__custom_7127262/default/table. Acesso em: 05 set. 2023.

⁴⁴ KLEIN, Naomi. *A Doutrina do Choque: a ascensão do capitalismo de desastre*. Trad. Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, ver cap. 11.

ocidental”, com estrita semelhança ao modelo estadunidense. “[Ao Mercado] não lhe ocupa espaço uma preocupação democrática, não possui qualquer compromisso com a mediação política, não rende homenagens a qualquer direito fundamental”⁴⁵ e inevitavelmente reafirma a construção do espírito do capitalismo notado por Weber.⁴⁶ No sentido que aqui expomos, o caminho funcionalista se contrapõe a “dialecticidade própria do Ocidente”⁴⁷ presente no Estado de Direito e, a rigor, em nossa perspectiva, deveria ser combatido pelos europeus como elemento exógeno.

No entanto, excetuando a perspectiva funcionalista, que fora largamente derrotada na década de 1960 ante a posição ideológica da França contra um possível ingresso do Reino Unido na Comunidade Econômica Europeia,⁴⁸ os Estados-membros devem estar cientes de que qualquer passo na direção de uma confederação ou federação europeia esbarra nos possíveis entendimentos acerca de uma identidade *cultural* europeia. A referida identidade, ao entendimento deste trabalho, deve possibilitar um caminho de “combate permanente pela manutenção do Estado de Direito como referência absoluta da destinação ética da vida humana[!]”, de modo que “o Estado democrático de Direito só pode ser o Estado da plenitude dos ideais humanos, e com eles, o Estado da plena realização da pessoa humana”.⁴⁹

Um dos pontos de partida deste trabalho é o jusculturalismo, isto é, a compreensão de que o Direito é a expressão máxima dos valores de uma cultura expresso pela técnica normativa a partir do Estado,⁵⁰ ou seja, aquilo que há de mais importante em uma determinada cultura é consagrado nas suas leis – especialmente em suas Constituições – ou em regras – inclusive dentro dos tratados, como é o caso europeu. Desta maneira, inferimos que a integração europeia, seja qual for, e se for o caso, possivelmente deve compreender sua realidade política, ou seja, ter consciência dos seus valores, de suas tradições, de sua cultura e se de fato são ou serão uma nova Europa, para enfim transpor sua consciência – certamente em um “estado de bravura”⁵¹ –

⁴⁵ HENRIQUES, Hugo Rezende. *Fenomenologia do Poder: o Estado de direito e seu compromisso com o Poder como Liberdade*. Tese (Doutorado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 247.

⁴⁶ Sobre Weber, orienta-se: WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. Mário Moraes. São Paulo: Martin Claret, 2016.

⁴⁷ HENRIQUES, *Fenomenologia do Poder*, cit., p. 241.

⁴⁸ MIDDELAAR, *Europa em transição*, cit., p. 284-287.

⁴⁹ HORTA, José Luiz Borges. Hegel, Liberdade e Estado. In: HORTA, José Luiz Borges; SALGADO, Joaquim Carlos. *Hegel e o Estado de Direito*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 261-262.

⁵⁰ SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça do mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do Direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

⁵¹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Enciclopédia das Ciências Filosóficas – em compêndio. Vol. III – A Filosofia do Espírito. Trad. Paulo Meneses. São Paulo: Edições Loyola, 1995, §545, p. 318. Como Henriques e Braga colocam, com outros dizeres: “no contexto do concerto das nações, a manutenção da soberania não é meramente uma questão de reconhecimento do *status* jurídico de Estado no plano internacional pelos demais Estados, uma mera formalidade externa e, portanto, vazia de sentido próprio se não acompanhada da

para a possível concretização do projeto federalista, confederalista, funcionalista, ou mesmo nenhum deles.

Outrossim, os Estados que desejam fazer parte da União Europeia e seus próprios membros devem estar cientes de que sua participação e ingresso na União tem como base o *espírito de fraternidade*, que se soma aos valores da liberdade, que funda o homem político, e da igualdade, que dá atenção ao homem social, devendo eles pleitearem a busca e defesa incessante pelo Estado Democrático de Direito, que amplia o leque de efetivação dos direitos fundamentais com os direitos de solidariedade. De que são exemplos os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, o direito à tradição religiosa, o pleno acesso à comunicação e o direito ao meio ambiente, para citar alguns que foram concebidos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵² - com posteriores adições nas constituições, convenções e tratados que se seguiram desde 1948.⁵³

É também evidente, no entanto, as discordâncias - históricas e recentes - entre os candidatos à União e seus membros acerca da concepção de valores, cultura e tradições. Entretanto, são nessas diferenças que a Europa pode ter a chance de encontrar sua força, assim como os diferentes discursos conseguiram contribuir na elaboração e funcionamento de um Concerto Europeu a partir de 1814 e também a partir de 1951. Indubitavelmente, a força que nos referimos neste excerto, parece-nos, contribui de maneira significativa para superar a divisão anacrônica e absurda entre os povos europeus por meio da União Europeia. Nela, está contido o “conjunto de respostas individuais e conjuntas dos Estados a perguntas que o tempo sempre repete”:

Ironicamente, uma visão como esta capta o egoísmo da agitação bruxelense; ela se volta aos movimentos lentos, às relações antigas, às grandes forças do continente. Depois, aparecem a desobediência e desordem da União em consequência da estupidez política ou da miopia burocrática [...], mas como repercussão da história rica e dilacerante da Europa – de todas as colisões de Estados e povos entre o Oceano Atlântico e os Urais, que irrevogavelmente precisam manter relações entre si e com o mundo.⁵⁴

autoconsciência do Estado sobre sua História e seu Destino, mas, principalmente, se não efetivada como imposição desta visão e desta finalidade no plano externo.” HENRIQUES, Hugo Rezende; CARVALHO, João Pedro Braga de. Conhece-te a ti mesmo: Hegel e o Destino do Estado de Direito. In: TASSINARI, Ricardo Pereira; BAVARESCO, Agemir; MAGALHÃES, Marcelo Marconato (Orgs.). *Hegel e a contemporaneidade*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020, p. 351.

⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

⁵³ HORTA, *História do Estado de Direito*, cit., p. 224-227.

⁵⁴ MIDDELAAR, Luuk van. *A nova política da Europa*. Trad. Francis Petra Janssen. São Paulo: É realizações, 2020, p. 236.

Ainda assim, a possibilidade de compreensão de quais discursos se sobressaíram apenas se manifestará após os acontecimentos, mas até os desdobramentos históricos e posterior compreensão, a política europeia e aqueles que lutam por um projeto, no entendimento deste trabalho pautado no Estado de Direito, devem albergar as diferenças étnicas e culturais presentes nos Estados para fazer da União Europeia não apenas um *espaço*, onde os que procuram viajar, vender, estudar e trabalhar alcançam seus objetivos individuais, mas sim um *lugar*⁵⁵, oferecendo a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, seja na Catalunha ou na Itália, seja alemão ou grego, católico ou muçulmano, em uma Europa “organizada e viva” que respeita a sua “História, cultura e tradições” e que vigorosamente luta pela efetivação dos *direitos de solidariedade*.⁵⁶

Por tudo até então dito, o Projeto Europeu, de paz e poder, deve realizar o projeto do Estado de Direito, ainda que em uma entidade supraestatal (civilizacional) europeia, revigorando os compromissos de Liberdade, Igualdade e, principalmente, Fraternidade. Para cumprir com essa desafiadora missão, a imagem e protagonismo (plural) do cidadão europeu, do nosso ponto de vista, deve florescer para além das regras escritas que foram concebidas em 1993 pelo Tratado de Maastricht, tornando-o o principal ator na construção política da Europa.

5 Às reflexões⁵⁷

Acerca da interpretação do direito ser o *máximo ético* de um povo, isto é, a expressão máxima de sua cultura, uma possível consideração é se o máximo ético da civilização ocidental (aqui, em foco, a União Europeia) é necessariamente uma Constituição Federal. É importante destacar que a maioria dos Estados-membros do bloco europeu são (ou ao menos se autoproclamam) Estados Democráticos de Direito⁵⁸ e, por isso, possuem os *direitos fundamentais* do cidadão garantidos por suas Constituições particulares. Isso evidentemente não coloca em xeque a ideia, sempre presente, de uma Constituição Europeia própria para todo

⁵⁵ MIDDELAAR, *Europa em transição*, cit., p. 13.

⁵⁶ HORTA, *História do Estado de Direito*, cit., p. 224-225.

⁵⁷ Esta seção diz respeito aos questionamentos que este trabalho recebeu em evento acadêmico onde foi por primeira vez apresentado e exposto a críticas, seguido de minhas reflexões e interpretações, potencialmente embasadas. Escreve-se, portanto, na tentativa de aparar não apenas as arestas, dúvidas ou reflexões que este trabalho conquistou, mas também para torná-lo mais completo e caminhar para quem sabe, alguma outra reflexão, seguida de tantas outras, como Guimarães Rosa indicaria: “vivendo, se aprende; mas o que se aprende, mais, é só a fazer outras maiores perguntas”. (ROSA, João Guimarães. *Grande Sertão: Veredas*. 22ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 297).

⁵⁸ Alguns Estados do leste europeu não são democracias consolidadas como as da Europa ocidental, o que não implica a falta de modelos a ser seguido dentro do bloco. (Cf. HENRIQUES, Hugo Rezende; MENDES, Lucas Bruno Amaral. A luta pela Democracia: o desenvolvimento dos modelos políticos francês e alemão e seus reflexos na União Europeia e no mundo. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 1–24, 2022).

o bloco, o que não inviabiliza a persistência das Constituições de cada Estado-Membro, como na maioria dos modelos de federalismo existentes. No entanto, o caminho seguido pelos Estados europeus, na presente época de crescente euroceticismo e forte nacionalismo, ensejam um cenário político arriscado, tanto interno, quanto externo aos membros, para grandes movimentações políticas e sociais na União Europeia, como a citada Constituição Europeia, que segue, *por hora*, postergada nos debates mais incisivos entre os Estados-Membro.

Ademais, observa-se a factível ideia de mais um salto no processo de integração do bloco, que reflete em parte a alternativa de uma Constituição Europeia: “[...] através de um tratado onde esteja prevista a criação, manutenção e objetivos de um exército comum, bem como a definição clara de uma política externa comunitária [...]”.⁵⁹ A este, se pretende nominar como “Tratado da Independência Europeia”, considerando a importância que esse *salto* significaria para a Europa e, por que não, para o mundo.

Acerca dos avanços federativos no âmbito da União, uma crítica contundente é em relação à falta de poder que o Parlamento, a Corte e a Comissão Europeia possuem em comparação ao Conselho Europeu que funciona como um verdadeiro legislativo e executivo do bloco. Ora, a perspectiva aqui adotada considera, assim como Salgado pontuou, que “o Estado é o fim último do indivíduo e o indivíduo fim último do Estado”.⁶⁰ De fato, o Estado, ou a Europa dos Estados, segue dominante nos caminhos que a integração toma, ainda que seja aqui reconhecida as possibilidades de progressos federalistas, alguns já conquistados, ao longo da construção da União.

Uma crítica que seguramente poderia ser aventada, é relativa à pouca atenção dada à Corte Europeia no presente trabalho. Nesse sentido, a questão que se colocaria seria algo no seguinte sentido: a civilização europeia pode aceitar expressar uma matriz anglo-saxônica, enfatizando os poderes de uma (legítima e efetiva) Corte de Justiça Europeia? O fato é que das três instituições comunitárias emuladoras de contrapartes estatais típicas, a Corte tem demonstrado ser a mais efetiva em sua atuação perante a União Europeia. Nesse sentido, desde 1963 no caso *Van Gend & Loos*,⁶¹ a Corte passou a fornecer para os juízes nacionais um

⁵⁹ MENDES, *Cultura, ideologia e pragmatismo*, cit., 2022. A partir da apresentação oral, o trabalho completo foi enviado e logo será publicado como capítulo de livro pela organização do evento.

⁶⁰ Não obstante, para o autor o Estado “é com efeito uma unidade concreta do universal e do particular, que se compõe organicamente na sua constituição”. SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Hegel*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 421.

⁶¹ Naquela feita, a empresa, perante a Corte de Justiça Europeia, alegava que a taxa cobrada pelos Países Baixos violava seu direito aduaneiro previsto pelo Tratado de Roma (1957). De fato, a interpretação da Corte levou em consideração as regras do Tratado para o acórdão *Van Gend & Loos*, de forma que, por consequência, se estabeleceriam os princípios de “efeito direto” e o “*princípio da primazia*” em que o direito comunitário prevaleceria “frente às normas do ordenamento interno dos Estados-membros da UE que lhe sejam contrárias.” BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; MORETTI, Gianna Alessandra Sanchez. O princípio da primazia no direito da União

“propósito” a ser seguido pelos juízes nacionais, ou seja, “uma nova ordem jurídica”, que, em suma, garantia o cumprimento das regras europeias contidas nos Tratados que são ratificados pelos parlamentos nacionais.⁶² Ainda assim, não parece ser esta a perspectiva mais assente às tradições europeias continentais de centralidade e empoderamento dos Parlamentos, como instância de formação da vontade coletiva (nacional ou, no caso, comunitária).

Antes de seguir, vale citar o que o modelo anglo-saxão possivelmente pode significar para União Europeia. Regidos pelo *common law* e a *equity* e elaborados pelos Tribunais de Westminster⁶³ e pelo Tribunal de Chancelaria, respectivamente, a forma típica do direito inglês é o *case law*, ou seja, baseado no que foi decidido ou julgado anteriormente. Difere-se, por outro lado, do direito presente na maioria dos Estados-membros que herdaram do direito romano-germânico seus modelos.⁶⁴ A diversidade europeia, ao que nos parece, não será concebida a partir de um direito comum a todos os povos europeus e não europeus presentes nos membros da União.

Não obstante, para a Inglaterra, o poder judiciário é simbolicamente importante e digno em comparação com os poderes legislativo e executivo, pois “a Inglaterra não esquece o papel histórico desempenhado pelos [seus] tribunais para estabelecer e defender as liberdades”,⁶⁵ papel este que a maioria dos países da Europa continental percebe como próprio e tarefa de seus parlamentos nacionais, com deputados e ministros eleitos pela população para representá-los na definição da vontade nacional.⁶⁶

Ainda, em relação às conclusões do tópico anterior, especialmente no trecho: “nessas diferenças que a Europa pode ter a chance de encontrar sua força”, surge a necessidade de

Europeia. *Revista Perspectivas do Desenvolvimento*: um enfoque multidimensional, Brasília, v. 4, n. 5, p. 52–82, 2016, p. 65. Sobre o referido caso v. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de imprensa n. 56/13, 50 anos de efeito direto do direito da União em benefício dos cidadãos e das empresas. Luxemburgo, 7 de maio de 2013.

⁶² MIDDELAAR, *Europa em transição*, cit., p. 99-103.

⁶³ Destaca-se o papel dos Tribunais de Westminster que elaboraram um novo direito, comum a toda a Inglaterra, papel este fundamental para impedir a recepção de conceitos do direito romano, haja vista que os Tribunais de Westminster excediam sua competência originária: “[...] adquiriram plenitude de jurisdição e tiveram de resolver, a maior parte das vezes, litígios de puro direito privado. Processos em muitos aspectos arcaicos, tipicamente ingleses, obrigaram em cada caso a ‘naturalizar’ as ideias que era possível extrair, quanto à sua essência, do direito romano ou do direito canônico”. DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4ª ed. São Paulo: Martin Fontes, 2002, p. 369-370.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 415.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 424.

⁶⁶ Cabe destacar os caminhos distintos trilhados pelo povo britânico. Desde uma perspectiva inglesa, usualmente destaca-se a relativa segurança de que o Reino Unido usufruiu ao longo dos séculos para gozar de mais liberdade e menos despotismo, em comparação com os países continentais. Segundo essa perspectiva, na ilha houve menor necessidade de “homens fortes” ou ditadores, o que, começando com a Magna Carta (1215) e seguindo com os Estatutos de Oxford (1258), levou a formas de democracia anos antes de outros países.” MARSHALL, Tim. *Prisioneiros da Geografia*: 10 mapas que explicam tudo o que você precisa saber sobre política global. Trad. Maria Luiza de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 114.

refletir sobre como essa *força* coletiva pode se relacionar, ou se afetar, com os movimentos de saída do bloco, como foi o caso do *Brexit* e também de um questionável *Sweden exit*.⁶⁷ Na perspectiva aqui adotada, a busca para sair do projeto político europeu, seja pelos motivos internos, muitas vezes inflamados por um nacionalismo extremado, ou externos, incentivado pelos caminhos que a União escolhe tomar, representa um sintoma negativo na estrutura europeia que acertadamente pode ser preocupante para a paz.⁶⁸

Conforme já mencionado, os Estados seguem como o centro da União Europeia, porém enquanto membros do bloco, se submetem a processos multilaterais, isto é, pensam e agem – ou pelos menos esse é o motivo de se reunirem – como uma *família*. A paz orquestrada desde 1951 está razoavelmente bem estabelecida. Entretanto, ao sair, o ex-membro age como um *filho* que viverá sua existência perseguindo seus interesses nacionais sem se submeter necessariamente a um processo, como os demais membros desta família faziam (e continuam a fazê-lo) por intermédio do Conselho Europeu. Desta forma, a busca de modo unilateral dos interesses nacionais dos Estados europeus, fora das competências da União Europeia, é algo que o projeto político europeu e sua integração cada vez mais estreita buscou evitar desde a criação da CECA, tendo em vista as diversas guerras que envolveram os países europeus durante sua história.⁶⁹

Por fim, dedico ainda uma última parte a uma reflexão que julgo relevante e que deve sempre ocupar os estudiosos do tema, especialmente em face dos objetivos que levaram à iniciação do processo de integração europeu e que informaram boa parte de seus esforços até a atualidade. Caso a Europa se torne um ator independente e, portanto, relevante no cenário político internacional, seja pela via da Europa dos Estados ou dos Cidadãos, a paz possivelmente estaria mais bem assegurada, considerando uma eventual reformulação de forças do atual equilíbrio de poder mundial? Sobre esse tema, são necessárias algumas considerações para que possamos apreciar minimamente a análise que se segue.

Em primeiro lugar, o sistema de Estados múltiplos do passado foi substituído, quando a Europa buscou se integrar nos anos 50, por um sistema mundial bipolar, de alcance mundial, no qual seus centros – pela primeira vez na história – estavam fora da Europa.

⁶⁷ Sobre o Swexit: DEMOCRATAS suecos buscam revisar a estratégia da UE e preparar o terreno para o ‘Swexit’. *Sputnik News*. 18 mai. 2023. Disponível em: <https://sputniknewsbrasil.com.br/20230518/democratas-suecos-buscam-revisar-a-estrategia-da-ue-e-preparar-o-terreno-para-swexit-28884371.html>. Acesso em: 31 mai. 2023.

⁶⁸ Apesar de apontar os motivos internos e externos como causa e efeito separados, eles coexistem e agem conjuntamente para algum propósito, no caso citado para os movimentos de saída.

⁶⁹ Acerca da busca pela dominação e por poder por parte dos Estados (e Impérios) europeus ao longo de sua história e das guerras geradas a partir da ambição individual dos Estados, recomenda-se: KENNEDY, Paul. *Ascensão e queda das grandes potências*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

Consequentemente, a redução do número de atores que pendiam a balança de poder fez com que o equilíbrio de poder, como ferramenta na formulação de políticas e estratégias entre Estados, se tornasse quase inoperante, tendo em vista a dificuldade para a sua sustentação.⁷⁰

Após as guerras napoleônicas, somente cinco nações eram consideradas potências (Áustria, França, Grã-Bretanha, Rússia e Prússia) e no fim do século XIX com a unificação da Alemanha (onde a Prússia se integrou) e da Itália, juntamente com o alto desenvolvimento industrial e militar estadunidense, totalizaram sete. Como sabemos, “a Guerra é protagonista de grandes transformações”,⁷¹ e após a Segunda Guerra⁷² o número de potências efetivas foi reduzido a três (Grã-Bretanha, União Soviética e Estados Unidos)⁷³, de forma a produzir um efeito negativo sobre o sistema de equilíbrio de poder, vez que retirou “[...] uma grande parcela de sua flexibilidade e incerteza e, em consequência, de seu efeito delimitador sobre os países ativamente engajados na disputa pelo poder”.⁷⁴

Diante desse novo cenário, no contexto da guerra fria, a diferença de forças entre os dois polos de poder em relação aos seus aliados era exorbitante,⁷⁵ de modo que qualquer aliança que excluísse os Estados Unidos ou a União Soviética não possuía maior relevância no plano internacional.⁷⁶ Algumas nações, como é o caso dos Estados europeus, buscaram se unir e configurar uma “terceira força”, como diversas vezes o general De Gaulle buscava incentivar a partir de 1946:

Há um terço de século, vivíamos em um universo em que seis ou oito grandes nações [...] conseguiam estabelecer uma situação de equilíbrio em que os menos poderosos se viam relativamente garantidos [...] Contudo, um ciclone alterou tudo isso [...] É como se o destino deste mundo – que nos tempos modernos favorecem sucessivamente o Sacro Império Romano Germânico, a Espanha, a França, a Grã-Bretanha e o Império Alemão [...] tivesse agora decidido dividir os seus favores com só dois beneficiários. Dessa decisão origina-se um fator de divisão, que substitui o equilíbrio de outras eras. [...] Quem, portanto, se não o velho mundo, poderá restabelecer pelo menos o equilíbrio entre os dois novos?⁷⁷

⁷⁰ BULL, *A Sociedade Anárquica*, cit., 2002, p.122.

⁷¹ HORTA, *A história do Estado de direito*, cit., p. 121.

⁷² Durante a Primeira Guerra Mundial, foi retirada como ator a Áustria, de modo definitivo, e a Alemanha e Rússia de modo temporário.

⁷³ É importante dizer que o poder britânico estava em profundo declínio e era substancialmente inferior aos outros dois, que passaram a ser chamados de superpotências. Entretanto, o poder britânico era superior aos demais Estados, garantindo a ela, apesar de tudo, o título de potência. MORGENTHAU, *A política entre as nações*, cit., p. 622.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 623.

⁷⁵ Em virtude dessa diferença de poder, a posição de um “mantenedor” da balança de poder, aquele que teoricamente apoiaria um lado em detrimento do outro em algum conflito, tornou-se banal. *Ibidem*, p. 629-630.

⁷⁶ Apesar disso, as duas superpotências não podiam ser simplesmente negligentes com seus aliados ou suas esferas de influência, é necessário sempre o cuidado para não haver desgastes nas relações internacionais entre esses países. Alguns deles, como ocorreu com a França e China, chegaram a buscar maior autonomia em relação aos seus aliados ideológicos em face de rusgas com um ou outro dos grandes centros de poder do período. *Ibidem*, p. 627-628.

⁷⁷ DE GAULLE, Charles. New York Times, 29 de julho de 1946 *apud* MORGENTHAU, *A política entre as nações*, cit., p. 630-632.

Ao fim e ao cabo, o Projeto de paz e poder europeu contém as aspirações necessárias que levaram os *Seis* e atualmente os *Vinte e sete* a se integrarem cada vez mais, na busca por tornar a Europa novamente um dos polos de poder no mundo, não mais por vias nacionais e aut centradas, mas dentro de um ambiente político construído pelos povos *há muito tempo divididos*. Conseqüentemente, uma Europa forte e unida, que possa contrabalançar e se relacionar de modo independente com as potências do século XXI (Estados Unidos, Rússia, China e futuramente – oxalá – o Brasil), parece-nos contribuir visceralmente na busca pela paz entre os Estados.

6 Considerações finais

A luta pelo Estado de Direito segue, a despeito dos inúmeros obstáculos em seu caminho, como obra ainda a ser realizada. Por vezes, os percalços são o nacionalismo extremo, que nega a presença plural de indivíduos presentes no Estado, e por isso também a política como meio de solução de conflitos. Além do cerceamento das liberdades civis por regimes autoritários, esses mais explícitos, quando não velados pela normalização do Estado de exceção no seio do próprio Estado de Direito.⁷⁸ Em outros momentos, os obstáculos alteram os fundamentos da edificação do direito para a afirmação de que a realização humana se dá através do trabalho, da valorização individual sobre o coletivo e, por conseguinte, a marginalização da dignidade, inteligência, beleza, sabedoria, vitalidade e astúcia, ou seja, de “todos os valores que em algum momento estiveram no topo da tábua de valores do dialético ocidente”⁷⁹, são desfigurados para a busca incessante do lucro e da riqueza irracional.

Por último, a pesquisa aqui expressa não tem apenas o intuito de defender uma Europa unida que luta – servindo de exemplo – pela efetivação dos *direitos de solidariedade* e o triunfo da ideia de Estado Direito, por um mundo multipolar que melhor atende a busca pela paz, ou mesmo pelos discursos que buscam conquistar o protagonismo na União Europeia. Tem, de maneira mais sutil e talvez imperceptível, o objetivo de também pensar nos caminhos que o Brasil deve percorrer, similarmente aos que aqui desenvolvemos em nossas reflexões sobre os

⁷⁸ As liberdades humanas, nesse contexto, são sumariamente frágeis, de modo que a normalização da exceção se transforma, com o tempo, em problema para os órgãos estatais, haja vista o papel de “cuidar” da população utilizando todos os meios legais ou não, desonerando as críticas dos cidadãos e acentuando a crise do Estado de direito. Relevantes observações referentes à lógica do estado de exceção no Estado de Direito estão contidas em: FRANKENBERG, Günther. *Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de Direito e o estado de exceção*. Trad. Gercelia Mendes. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

⁷⁹ HENRIQUES, *Fenomenologia do Poder*, cit., p. 242.

caminhos do velho mundo, para se tornar efetivamente um Estado Democrático de Direito e ator relevante para a manutenção da paz no mundo.

Referências Bibliográficas

- BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes; MORETTI, Gianna Alessandra Sanchez. O princípio da primazia no direito da União Europeia. *Revista Perspectivas do Desenvolvimento: um enfoque multidimensional*, Brasília: v. 4, n. 5, p. 52–82, 2016.
- BULL, Hedley. *A Sociedade Anárquica: um estudo da ordem na política mundial*. Trad. Sérgio Bath. Brasília & São Paulo: IPRI, UNB, Imprensa Oficial, 2002.
- COMISSÃO EUROPEIA (Bélgica). O ABC do direito da União Europeia. In: BORCHARDT, Klaus. *Tratados da UE atualmente em vigor*. [S. l.: s. n.], 2017.
- COZENDEY, Carlos Márcio. *Instituições de Bretton Woods*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4ª ed. São Paulo: Martin Fontes, 2002.
- DEMOCRATAS suecos buscam revisar a estratégia da UE e preparar o terreno para o ‘Swexit’. *Sputnik News*. 18 mai. 2023. Disponível em: <https://sputniknewsbrasil.com.br/20230518/democratas-suecos-buscam-revisar-a-estrategia-da-ue-e-preparar-o-terreno-para-swexit-28884371.html>. Acesso em: 31 mai. 2023.
- DIZ, Jamille B. Mata; CARNEIRO, C. C. E. (Re) Visitando o primado das normas de direito europeu: a evolução histórica da primazia e seus primeiros desdobramentos jurisprudenciais. *Revista Jurídica-UniCuritiba*, v. 4, p. 255-284, 2017.
- EUROSTAT. *Demographic balance and crude rates at national level*. Data Browser, 2023. Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/databrowser/view/DEMO_GIND__custom_7127262/default/table. Acesso em: 05 set. 2023.
- FRANKENBERG, Günther. *Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de Direito e o estado de exceção*. Trad. Gercelia Mendes. São Paulo: Editora UNESP, 2018.
- FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Trad. Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.
- GUIZOT, François. *Historia General de la civilización en Europa*. Barcelona: Librería de J. Oliveres y Gavarró, 1839.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas – em compêndio*. Vol. III – A Filosofia do Espírito. Trad. Paulo Meneses. São Paulo: Edições Loyola, 1995.
- HENRIQUES, Hugo Rezende. *Fenomenologia do Poder: o Estado de direito e seu compromisso com o Poder como Liberdade*. Tese (Doutorado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, .
- HENRIQUES, Hugo Rezende; CARVALHO, João Pedro Braga de. Conhece-te a ti mesmo: Hegel e o Destino do Estado de Direito. In: TASSINARI, Ricardo Pereira; BAVARESCO, Agemir; MAGALHÃES, Marcelo Marconato (Orgs.). *Hegel e a contemporaneidade*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020.
- HENRIQUES, Hugo Rezende; MENDES, Lucas Bruno Amaral. A luta pela Democracia: o desenvolvimento dos modelos políticos francês e alemão e seus reflexos na União Europeia e no mundo. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 1–24, 2022.
- HOBBSAWM, Eric John. *A Era das Revoluções. 1789-1848*. Trad. Maria Tereza Lopes Teixeira e Macus Penchel. 37.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.
- HOBBSAWM, Eric John. *A Era do Capital. 1848-1875*. Trad. Luciano Costa Neto. 25ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

- HORTA, José Luiz Borges. Hegel, Liberdade e Estado. In: HORTA, José Luiz Borges; SALGADO, Joaquim Carlos. *Hegel e o Estado de Direito*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 247-264.
- HORTA, José Luiz Borges. *História do Estado de Direito*. São Paulo: Alameda, 2011.
- HORTA, José Luiz Borges. A subversão do fim da História e a falácia do fim do Estado: notas para uma filosofia do tempo presente. In: CARVALHO, Marcelo; FIGUEIREDO, Vinicius (Orgs.). *Filosofia alemã de Kant a Hegel*. São Paulo: ANPOF, 2013.
- JUDT, Tony. *Pós-Guerra: uma história da Europa desde 1945*. Trad. José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- KENNEDY, Paul. *Ascensão e queda das grandes potências*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Campus, 1989.
- KEYNES, John Maynard. *As consequências econômicas da paz*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: IPRI, Ed. UNB, Imprensa Oficial, 2002.
- KISSINGER, Henry. *Diplomacia*. Trad. Saul S. Gefter; Ann Mary Fighiera Perpétuo. São Paulo: Saraiva Uni, 2012.
- KLEIN, Naomi. *A doutrina do Choque: a ascensão do capitalismo de desastre*. Trad. Vania Cury. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.
- LE GOFF, Jacques. *Uma breve história da Europa*. 4ª ed: Vozes, Petrópolis, 2014.
- MARSHALL, Tim. *Prisioneiros da Geografia: 10 mapas que explicam tudo o que você precisa saber sobre política global*. Trad. Maria Luiza de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.
- MEARSHEIMER, John. *The tragedy of great power politics*. University of Chicago. W. W. Norton & Company, New York, 2001.
- MENDES, Lucas Bruno Amaral. Cultura, ideologia e pragmatismo: A conturbada relação Reino Unido-União Europeia. *Apresentação oral*. XXVII – Jornada Jurídica da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2022.
- MICHELET, Jules. *História da Revolução Francesa: da queda da Bastilha à festa da federação*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das letras, 1989,
- MIDDELAAR, Luuk van. *A nova política da Europa*. Trad. Francis Petra Janssen. São Paulo: É realizações, 2020.
- MIDDELAAR, Luuk van. *Europa em transição: como um continente se transformou em união*. Trad. Ramon Gerritz. São Paulo: É Realizações, 2017.
- MORGENTHAU, Hans Joachim. *A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz*. Trad. Oswaldo Biato. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.
- DISCURSO do Papa Francisco aos líderes da união europeia durante o 60º aniversário do Tratado de Roma. *Rádio Vaticano*, 24 mar. 2017. Disponível em: <https://noticias.cancaonova.com/especiais/pontificado/francisco/discurso-papa-aos-lideres-da-uniao-europeia/>. Acesso em: 30 mai. 2023.
- RIBEIRO, Maria Manuela Tavares. *Victor Hugo – O profeta dos Estados Unidos da Europa*. Centro de Línguas e Culturas: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2004.
- ROCHA, Acílio da Silva Etanqueiro. Filosofia da Europa: Questões sobre a Europa. *Revista Diacrítica*. Universidade do Minho, nº 17/2, p.7-72, 2003.
- ROSA, João Guimarães. *Grande Sertão: Veredas*. 22ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- SAINT-SIMON, Claude-Henri de Rouvroy Conde de. *De la réorganisation de la société européenne*. Paris: Imprimeur de S. A. R. Monseigneur Le Duc D'Angoulême, 1814.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Hegel*. São Paulo: Edições Loyola, 1996

- SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado poiético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, 1998.
- SIMMS, Brendan. *Europa: a luta pela supremacia: de 1453 aos nossos dias*. Trad. Miguel Freitas da Costa. Lisboa: EDIÇÕES 70, 2015.
- SOLSONA, Gonçal Mayos. Nuevos ‘fenómenos-inters’: interconstitucionalidad e interculturalidade. In: SOLSONA, Gonçal Mayos; CARBONELL, José Carlos Remotti; DÍAZ, Yanko Moyano [Eds.]. *Interrelación filosófico-jurídica multinivel: estudios desde la enterconstitucionalidad, la interculturalidad y la interdisciplinariedad para un mundo global*. Barcelona: Linkgua, 2016.
- TRATADO da União Europeia, 1992. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/maastricht-treaty>.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Comunicado de imprensa n. 56/13, 50 anos de efeito direto do direito da União em benefício dos cidadãos e das empresas. Luxemburgo, 7 de maio de 2013.
- WATSON, Adam. *A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa*. Trad. René Loncan. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2004.
- WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Trad. Mário Moraes. São Paulo: Martin Claret, 2016.

Como citar este artigo: MENDES, Lucas Bruno Amaral. Caminhos da União Europeia. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 1–23, 2023.

Recebido em 25.09.2023

Publicado em 26.12.2023

